

社會工作司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

退休儲蓄基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

聲明書一件

官署文告

衛生

司佈告 關於招考填補機械工程第一職階

第一職階技術輔導員一缺考試事宜

工務運輸司佈告

關於招考填補第一職階二等技術

員四缺考試事宜

工務運輸司佈告

關於招考填補行政職程第一職階

一等文員一缺唯一准考人確定名單

司法警察司佈告

關於招考見習警員准考人確定名

單

司法警察司佈告

關於招考見習刑事調查人員准考

人確定名單

社會復原中心佈告

關於招人供應一九八八年度烹

製被收容者膳食之食品事宜

澳門市政廳佈告

關於一九八八年度各類牌照之續

期事宜

澳門市政廳佈告

關於核准「澳門市公園、花園及

樹木條例」

體育總署佈告

關於招考填補二等助理技術員兩

缺准考人確定名單

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/87/M

de 7 de Dezembro

Regime penal da corrupção

A corrupção é ainda hoje punida em Macau pelas disposições constantes do Código Penal de 1886, não sendo, por isso, de estranhar que as respectivas normas incriminadoras se revelem menos precisas na descrição dos tipos legais e inadequadas à repressão de delitos que minam e desacreditam a Administração do Território e prejudicam os cidadãos em geral.

Por outro lado, a corrupção e outras infracções criminais análogas ou que com elas tenham pontos de contacto, não constituem apanágio dos agentes e dos funcionários da Administração, podendo também ser praticados por pessoas estranhas à função pública.

Esta lei, que terá naturalmente as suas limitações, pretende superar as deficiências apontadas.

Pelo exposto;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Corrupção passiva para acto ilícito)

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo, será punido com prisão de 1 a 6 anos e multa de 50 a 150 dias.

2. Se o acto não for, porém, executado, a pena será a de prisão até 1 ano e multa até 40 dias.

3. Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de acto relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena será, respectivamente, no caso do n.º 1, a de prisão até 2 anos e multa de 40 a 100 dias, e, no caso do n.º 2, a de prisão até 1 ano e multa até 20 dias.

Artigo 2.º

(Corrupção passiva para acto lícito)

O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto não contrário aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 30 dias.

Artigo 3.º

(Corrupção activa)

1. Quem der ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial que ao funcionário não sejam devidos, com os fins indicados nos artigos 1.º e 2.º, será punido, segundo os casos, com as penas previstas em tais disposições.

2. Se, todavia, o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao terceiro grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem sujeitos a uma reacção criminal, pode o juiz atenuar livremente a pena ou dela isentar o agente.

3. O agente será isento de pena nos casos em que o cometimento do crime tiver resultado de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de actos da respectiva competência e o primeiro participar o crime às autoridades.

Artigo 4.º

(Influência ou crédito suposto)

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, e com pretexto de crédito ou influência sua ou alheia para com qualquer funcionário, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, pelo despacho de qualquer negócio ou pretensão, será punido com prisão de 1 a 6 anos e multa de 50 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá aquele que, por si ou por interposta pessoa, e com pretexto de remuneração ou presente a qualquer funcionário, solicitar ou receber dinheiro ou aceitar promessa de dinheiro ou vantagem patrimonial para o despacho de qualquer negócio ou pretensão.

3. O disposto neste artigo não prejudica a acção a que o funcionário ofendido tem direito pelo crime de injúria.

Artigo 5.º

(Participação económica em negócio)

1. O funcionário que, com intenção de obter participação económica ilícita, para si ou para terceiro, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com prisão até 4 anos e multa de 30 a 90 dias.

2. O funcionário que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que ele tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 30 a 120 dias.

3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

Artigo 6.º

(Solicitação, aceitação e oferta de benefícios)

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar qualquer benefício ou vantagem, será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias, se outra pena mais grave lhe não for aplicável.

2. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, oferecer qualquer benefício ou vantagem a funcionário, com vista a estimular ou recompensar a prática de qualquer acto, a sua demora ou omissão, que de algum modo respeite à Administração ou às funções que este funcionário exerça, será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

3. Aquele que oferecer benefício ou vantagem a funcionário do serviço da Administração em que tiver qualquer negócio ou pretensão pendente, será punido com prisão até 1 ano e multa até 40 dias.

4. Exceptuam-se do disposto neste artigo as refeições decorrentes de relações sociais, as ofertas efectuadas por parentes ou afins do funcionário, as prendas de valor não superior a \$500,00 dadas por ocasião do Natal ou do Ano Novo Lunar ou em virtude de aniversário ou casamento do funcionário e seus familiares ou de festas de nascimento ou baptismo dos seus descendentes e, ainda, as ofertas que a lei considerar justificadas pelos usos sociais.

Artigo 7.º

(Sinais exteriores de riqueza injustificada)

1. O funcionário, no activo ou aposentado, que, por si ou por interposta pessoa, esteja na posse de património ou rendimentos que não correspondam às remunerações percebidas ou declaradas, e não apresente explicação satisfatória do modo como os bens ou os rendimentos vieram à sua posse, será punido, conforme os casos, com a pena de demissão ou a da perda da pensão de aposentação.

2. A mesma pena será aplicada ao funcionário, no activo ou aposentado, que mantiver um nível de vida superior ao que as remunerações do cargo lhe permitiriam, se não conseguir demonstrar a origem lícita de todos os seus bens ou rendimentos.

3. Na apreciação da licitude da proveniência dos bens ou rendimentos, serão consideradas as declarações eventualmente prestadas pelo funcionário, nos termos e prazos fixados na lei.

4. A punição disciplinar não prejudica o procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 8.º

(Infidelidade)

Quem, no exercício de comissão ou mandato que lhe haja sido confiado para dispor de interesses patrimoniais alheios ou para os administrar ou fiscalizar, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, como gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens ou participações, em prejuízo do comitente ou mandante, será punido com prisão até 2 anos e multa de 30 a 90 dias.

Artigo 9.º

(Ex-funcionários)

1. O funcionário aposentado, ex-contratado, de licença ilimitada ou registada que, durante o ano imediato à data em que se verificar qualquer das situações mencionadas, aceitar, sem autorização, emprego, remuneração ou benefício, seja a que título for, de qualquer pessoa singular ou colectiva que no ano anterior teve negócio ou pretensão pendente nos serviços e cuja informação ou resolução lhe coube, será punido com prisão até 6 meses e multa até 50 dias.

2. Na mesma pena incorrerá o funcionário que, sem autorização, aceitar emprego, remuneração ou benefício de sociedade ou associação em cujo capital tenha participação a pessoa singular ou colectiva referida no número anterior.

3. A autorização referida nos números anteriores compete, consoante se trate de funcionários ou de qualquer das pessoas singulares previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º desta lei, ao Governador ou ao respectivo órgão de direcção, devendo no primeiro caso revestir a forma de despacho, que será publicado na folha oficial.

Artigo 10.º

(Conceitos de funcionário e de Administração)

1. Entende-se por funcionário:

a) O agente ou o funcionário da administração central ou local;

b) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública.

2. Para efeitos desta lei e com ressalva do disposto no artigo 7.º, são equiparados a funcionários:

a) O Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários-Adjuntos, o Comandante das Forças de Segurança de Macau, os Deputados da Assembleia Legislativa e os Vogais do Conselho Consultivo;

b) Os administradores por parte do Estado e delegados do Governo;

c) Os administradores, gestores, directores, gerentes, membros dos órgãos de fiscalização, auditores, advogados, engenheiros, arquitectos, economistas, consultores especiais e outros técnicos e demais pessoal das empresas públicas, dos institutos públicos e de exploração de bens do domínio público, das concessionárias de serviços públicos, das sociedades detentoras de exclusivos e das instituições de crédito.

3. Consideram-se abrangidas no conceito de Administração, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, as entidades mencionadas na parte final da alínea c) do número anterior.

Artigo 11.º

(Interposta pessoa)

Entende-se por interposta pessoa todo aquele que, com o consentimento ou a ratificação do agente dos crimes previstos nos artigos anteriores, actue em nome deste.

Artigo 12.º

(Conceito de benefícios ou vantagem patrimonial)

É designadamente havido como benefício ou vantagem patrimonial qualquer prenda, donativo, honorário, recompensa ou comissão que consista em dinheiro, valores de qualquer espécie, interesse ou participação em qualquer negócio ou outra obrigação, oferta, ou promessa de qualquer dos actos descritos, ainda que condicional.

Artigo 13.º

(Perda de coisas ou dinheiros relacionados com o crime)

1. Todos os dinheiros, benefícios ou qualquer vantagem patrimonial dados ou prometidos aos agentes dos crimes previstos nesta lei são perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros.

2. Tratando-se de qualquer vantagem insusceptível de transferência directa, ficará o Estado ou o ofendido com o direito de exigir de quem a recebeu ou se obrigou a pagá-la, o valor correspondente.

Artigo 14.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 5 de Junho de 1987.

Confirmada com alterações em 6 de Novembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 律 第一四 / 八七 / M號 十二月七日

賄 賂 處 分 制 度

賄賂今天在澳門仍是由一八八六年刑法所載規定予以處分。

因此，檢控的規定在罪行的法定類別的描述上顯得欠缺明確，在遏止罪行上不合時宜是不足為怪的，而這些罪行令到政府腐化及失信，同時使全體市民受損。

另一方面，貪污和其他類似的刑事違例或與貪污有共通點的違例，並不是從屬於公務員或公職人員，亦發生與公職無關的人士身上。

這一法律自然有其限制，但意在克服所指出的缺點。基上所述；

按照澳門組織章程第三一條一款A及D項之規定，立法會制訂具有法律效力條文如下：

第一條 (非法行為的受賄)

一、倘公務員由其本人或居中者要求或收取不應向其付出的金錢或金錢上的承諾或任何財物好處，以進行引致違背其職務責任的行為者，將受一至六年監禁及五十至一百五十天的罰款。

二、但倘行為並無作出時，有關處分將為至一年監禁及至四十天罰款。

三、倘純屬不進行或延遲進行與其職務有關之行爲時，但有違其職務責任者，處分分別爲：在一款所指情況至兩年監禁及四十至一百天罰款；在二款所指情況至一年監禁及至二十天罰款。

第二條 （合法行爲的受賄）

倘公務員由其本人或居中者要求或收取不應向其付出的金錢或金錢上的承諾或任何財物好處，以進行不抵觸其職務責任而屬其職務範圍內的行爲者，將受至六個月監禁或至三十天罰款的處分。

第三條 （主動行賄）

一、由本人或居中者給予或承諾給予公務員以不應收受的金錢或其他財物好處，而爲第一及二條所指目的者，將按個別情況受該兩條條文的規定處分。

二、但倘罪行的進行，係爲着罪犯本人、其親屬或至第三親等的姻親避免遭受懲罰或罪行性質反應的危險者，法官得自由減輕刑罰或豁免該罪犯所受處分。

三、倘罪行的進行，係因公務員提出請求或要求而引致，作爲從事在其有關職權範圍內行爲的條件者，而行賄人向當局舉報時，同樣可免受刑罰。

第四條 （影响力或虛假信用）

一、本身或透過居中人藉口對任何公務員有信用或有本身或他人的影响力，要求或收受金錢或金錢的承諾或任何財物好處，爲任何事項或請求作出批示者，將受一至六年監禁及五十至一百五十天罰款的處分。

二、相同的處分適用於本身或透過居中人藉口給予任何公務員報酬或禮物，要求或收受金錢或接受金錢的承諾或財物好處，爲任何事項或請求作出批示者。

三、本條之規定不妨礙被侮辱的公務員因受侮而有權採取的行動。

第五條 （對商業作經濟參予）

一、公務員倘意圖爲本身或第三者獲得非法經濟參予，在司法事務上損害及財產利益，而該等財產利益是局部或全部因其職務有責任管理、稽核、維護或執行者，將受至四年監禁及三十至九十天罰款的處分。

二、公務員倘因民事及法律行爲，以任何方式取得財物好處，而有關利益全部或局部因其職務有責任處置，管理或稽核者，即使並無損害該等利益，仍將受三十至一百二十天罰款的處分。

三、公務員倘因其職務是全部或局部負責着令或進行征收、保管、結算或支付，而以任何方式取得經濟好處者，即使對公庫或有關利益並無影响，亦得對其引用上款的處分。

第六條 （優惠的要求、接受及贈與）

一、公務員本人或居中者要求或接受任何優惠或利益者，倘無其他可對其適用的更嚴厲處分時，該公務員將受至三年監禁及至一百五十天罰款的處分。

二、任何人或透過居中人倘贈予公務員任何優惠或利益，目的爲鼓勵或報答該公務員作出任何行爲、行爲的延遲或不作爲，而在某程度上與行政當局或該公務員所担任

職務有關者，將受至三年監禁及至一百五十天罰款的處分。

三、對與本身有任何往來或待解決申請的行政當局機關公務員贈與優惠或利益者，將受一年監禁及至四十天罰款的處分。

四、社交宴會，公務員之家屬或親屬對其贈予、聖誕或農曆新年期間或因公務員本身及其親屬生日或結婚或其卑親屬出生或領洗的宴會而作出五百元以下贈禮，及因風俗習慣而作出法律訂爲合理的贈予，概不在本條所限之內。

第七條 （不合理的富有表象）

一、倘現職或退休公務員本身或假借居中人擁有與其所收受或聲明的薪酬不相稱的財物或收益，而不提出如何擁有該等資產或收益的滿意解釋時，將按情況而定受革職或喪失退休金的處分。

二、對維持超過其職級薪酬所容許之生活水平的現職或退休公務員，倘不能證明其所有的資產或收益之合法來源時，亦將受同樣處分。

三、在審定財物或收益來源的合法性時，將考慮公務員按照法律所訂的規定及期限作出的倘有聲明。

四、紀律處分不妨礙倘有的刑事起訴。

第八條 （不忠實）

凡受託處理他人之財產利益或以其本人或透過居中人管理或稽查該等利益的人士，在執行其受委託或被授權期間，以報酬、獎金、百分比、佣金、經紀費或參與、索取或收取金錢、或金錢承諾或任何財產利益而令委託人或授權人受損害者，將受至兩年監禁及三十至九十天罰款的處分。

第九條 （前公務人員）

一、退休的、前以合約聘用的，在無限或有限假期的公務員在脫離公職之翌年內，未經許可下接受任何個人或團體以任何名義所給予之職位、報酬或優惠，而在對上一年內，該個人或團體在其所屬機關內有待解決的事項或要求，而有相關的報告或解決係屬該公務員的職權者，將受至六個月監禁及至五十天罰款的處分。

二、未經許可而接受上款所指個人或團體有參予資本的公司或團體的職位、酬勞或優惠的公務員，將受同樣處分。

三、以上數款所指許可的給予，分別按照是公務員或本法律第一〇條二款C項所指的任何個人，而屬於總督或有關指導機構的職權；倘屬前者，將以批示方式作出並在政府公報刊登。

第一〇條 （公務員及行政當局之定義）

一、所稱公務員係指：

A、中央或當地行政之公職人員或公務員；

B、臨時或暫時、有酬或無酬、自願或強制被召從事或參予從事屬公職內一項活動之人士。

二、爲本法律之目的及除第七條之規定外，相當于公務員者爲：

- A、總督、立法會主席、政務司、澳門保安司令、立法會議員及諮詢會委員；
- B、代表政府的董事及政府代表；
- C、行政人員、管理人員、董事、經理、稽查機構成員、核數師、大律師、工程師、建築師、經濟學家、特別顧問及其他技術人員，以及公共企業、公共及經營公權財產的機構、公共服務承批人、持有專利權的公司以及信用機構的其他人員。

三、在上款C項末段所指人士，為第六條二及三款規定之目的，被視為包括在行政當局定義內。

第一壹條 (居中人)

凡獲上數條所指罪行違犯者之同意或認可，而以其名義為之者，被視為居中人。

第一二條 (優惠或財產利益的定義)

任何禮物、餽贈、酬金、酬勞或佣金，任何財物、利益或任何生意的參予，或其他義務、贈品，或任何上述行為的承諾即使是附有條件的，特別被視為優惠或財產利益。

第一三條 (與罪行有關之事物或金錢的喪失)

一、給予或承諾給予本法律所指罪行違犯者之所有金錢、優惠或任何財物利益，將歸政府所有，而不損害受害人或第三者的權利。

二、倘屬不能直接轉移之任何利益，政府或受害人有關向收取此等利益之人士索取，又或強迫其以相應的價值支付。

第一四條 (生效)

本法律于刊登三十日後生效。

一九八七年六月五日通過

經修改後，于一九八七年十一月六日確認。

立法會主席 宋玉生

一九八七年十一月二十六日頒布

着頒行

總督 文禮治

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

Portaria n.º 157/87/M

de 7 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1987;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1987, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, substituto.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1987

Classificação	Designação	Importância
<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>		
<i>Aumento de receitas:</i>		
05-07-01	Doações, heranças e legados Pessoal	\$1 000 000,00
<i>Remunerações certas e permanentes — Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 360 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 60 000,00
<i>Pessoal além do quadro:</i>		
01-01-02-01	Remunerações	\$ 150 000,00
<i>Salários do pessoal dos quadros:</i>		
01-01-04-01	Salários	\$ 50 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 100 000,00
<i>Remunerações acessórias:</i>		
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 50 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 60 000,00
<i>Previdência social:</i>		
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 100 000,00
		Total \$1 930 000,00
<i>Verbas que se reforçam:</i>		
<i>Salários do pessoal eventual:</i>		
01-01-05-01	Salários	\$ 230 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 70 000,00
		A transportar \$ 270 000,00